



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 46-05.2017.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE
PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2016

Interessados: SOLIDARIEDADE – SD

Relator(a): DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2016. IRREGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL IDÔNEA PARA COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. *Parecer pela desaprovação das contas, bem como pela determinação: a) do recolhimento da quantia de R\$ 46.665,77 (quarenta e seis mil e seiscentos e sessenta e cinco reais com setenta e sete centavos) ao Tesouro Nacional, correspondendo ao valor total das irregularidades; e b) da aplicação, no exercício seguinte ao do trânsito em julgado do provimento judicial que assim entender, para a promoção da participação feminina na política, do valor remanescente de R\$ 10.550,98, sob pena de acréscimo de R\$ 1.313,24 (12,5% do valor previsto no inciso V do caput – no caso, R\$ 27.500,00), a ser aplicado na mesma finalidade.*

I – RELATÓRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de prestação de contas do Diretório Regional do SOLIDARIEDADE – SD/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.464/15 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.546/17, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**.

A equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 714-719), diante da: **(i)** falta de documento fiscal idôneo para comprovação dos seguintes gastos, que totalizam R\$ 46.665,77 (quarenta e seis mil seiscientos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos): **a)** cheque pago no valor de R\$ 65,33, sem apresentação de nota fiscal; **b)** despesas pagas para as quais não há como aferir as efetivas prestações dos serviços e suas vinculações às atividades político-partidárias, no montante de R\$ 37.276,00; **c)** *documentos apresentados com CNPJ divergente do diretório estadual do partido, no montante de R\$ 3.683,08;* **d)** *ausência do CNPJ da agremiação, bem como ausência do contrato de prestação de serviços, no montante de R\$ 4.000,00;* **(ii)** aplicação irregular dos recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 1.641,36 (1.530,00 + R\$ 111,36); e **(iii)** não aplicação do percentual mínimo de 5% na promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme determina o art.44, V, da Lei n. 9.096-95.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 721).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Das irregularidades

II.I.I – Da aplicação irregular das verbas do Fundo Partidário



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Unidade Técnica do TRE-RS constatou que a agremiação partidária não se desincumbiu do dever de comprovar adequadamente a totalidade das despesas efetivadas com a verba do Fundo Partidário (fls. 715-716):

b) Despesas pagas, para as quais não há como aferir as efetivas prestações dos serviços e suas vinculações às atividades político-partidárias:

Data Pagamento	Valor	Favorecido	Fl.	Irregularidade
20/04/16	R\$ 2.380,00	City Hotel	245	Ausência da comprovação efetiva dos serviços prestados.
04/07/16	R\$ 930,00		350	
20/12/16	R\$ 3.116,00		614 a 617	
22/04/16	R\$ 6.500,00	Kae Sonorização Ltda	250	
22/04/16	R\$ 2.850,00	Mark Som Sonorização Eventos	253	
10/06/16	R\$ 800,00	Jorge Luiz Guidotti Araujo	328	
07/06/16	R\$ 700,00	Ponthual Viagens e Turismo	309	
12/07/16	R\$ 4.000,00	Julio Cezar de Almeida Pujol	377	
15/08/16	R\$ 4.000,00		417	
15/09/16	R\$ 4.000,00		467	
13/10/16	R\$ 4.000,00		507	
17/11/16	R\$ 4.000,00		547	
Total	R\$ 37.276,00			

b1) As documentações fiscais apresentadas para comprovação dos pagamentos à empresa **City Hotel** às fls. 245, 350 e 617 descrevem os seguintes serviços prestados “Equipamentos – Qtde 1 = R\$ 2.380,00; Equipamentos – Qtde 1 = R\$ 930,00; Equipamentos, Termica de Cafe e Coffee Break R\$ 3.116,00”;

b2) A documentação fiscal apresentada para comprovação do pagamento à empresa **Kae Sonorização** à fl. 250 possui a seguinte descrição: “Serviço de sonorização e locação do Trio Malukão”, no valor de R\$ 6.500,00;

b3) A documentação fiscal apresentada para comprovação do pagamento à empresa **Mark Som Sonorização** de Eventos à fl. 253 descreve o serviço de “locação de equipamentos de projeção – evento: Ação – Parcão, no valor de R\$ 2.850,00”;

b4) A documentação fiscal apresentada para comprovação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do pagamento a **Jorge Luiz Guidotti Araujo** à fl. 328 descreve o serviço prestado de “*despesa de reunião almoço realizada 06/06/16 - 31 pessoas, no valor de R\$ 800,00*”;

b5) A documentação fiscal para comprovação do pagamento à **Ponthual Viagens e Turismo** à fl. 309 descreve o serviço prestado de “*locações de ônibus, no valor de R\$ 700,00*”;

b6) As documentações fiscais apresentadas para comprovação do pagamento a **Julio Cezar de Almeida Pujol** às fls. 377, 417, 467, 507 e 547 descrevem o serviço prestado de “*capacitação e assessoria política no valor total de R\$ 20.000,00*”.

Como se vê, tão somente, com base nas descrições dos serviços prestados dos citados documentos (subitens “*b1 a b6*”) esta unidade técnica não pode aferir a efetiva prestação dos serviços e sua vinculação às atividades político-partidárias.

No subitem 2.2 do Exame de Prestação de Contas (fl. 696) foi apontado o pagamento de custas judiciais no valor de **R\$ 30,00** (fl. 428), além de pagamento no valor de **R\$ 1.500,00** (fls. 424/426), referente ao acordo extrajudicial trabalhista do Sr. Wagner Xavier Souza (pagamentos relacionados ao Processo nº 0021356-54.2015.5.04.0013 – TRT 4ª Região – 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre), utilizando recursos do Fundo Partidário, em desacordo ao que dispõe o art. 17 da Resolução TSE n. 23.464/15¹.

1 Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.

§1º Os recursos oriundos do Fundo Partidário somente podem ser utilizados para pagamento de gastos relacionados à/ao:

I – manutenção das sedes e serviços do partido;

II – propaganda doutrinária e política;

III – alistamento e campanhas eleitorais;

IV – criação e manutenção de programas de pesquisa e de doutrinação e educação política;

V – criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;

VI – pagamentos de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; e

VII – pagamentos de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.

§2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim sendo, considera-se irregularidade o montante de **R\$ 1.530,00**, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional.

Em relação ao subitem 2.3 do Exame de Prestação de Contas (fl. 696), foi observado o pagamento de multa e/ou juros referentes a atrasos, contrariando o art. 17, §2º da Resolução TSE n. 23.464/2015, no total de **R\$ 111,36**, os quais se encontram detalhados na tabela que segue, sendo o montante sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional.

Data Pagamento	Valor considerado irregular	Favorecido	Fl.	Irregularidade
04/02/16	R\$ 12,16	Domínio Sistemas Ltda	84	Multa/juros por pagamentos em atraso
10/03/16	R\$ 1,67	GVT	127	
23/05/16	R\$ 91,65	RSBC Rede Sul Brasileira de Comunicação	299	
01/07/16	R\$ 5,88	DMAE	340 e 343	
Total	R\$ 111,36			

II.I.II – Falta de documento fiscal idôneo para comprovação de gastos

Cheque pago sem apresentação de nota fiscal:

Data Pagamento	Valor	Favorecido	Fl.	Irregularidade
13/05/16	R\$ 65,33	Não Identificado	295	Ausência de NF

Documentos apresentados com CNPJ divergente do diretório estadual do partido:

§3º Os recursos do Fundo Partidário, ainda que depositados na conta bancária prevista no inciso I do art. 6º desta resolução, são impenhoráveis e não podem ser dados em garantia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Data Pagamento	Valor	Favorecido	Fl.	Irregularidade
22/02/16	R\$ 107,22	CEEE	106	Fatura com CPF/ CNPJ divergente do diretorio estadual do partido
22/02/16	R\$ 108,41		110	
10/03/16	R\$ 127,71		131	
10/03/16	R\$ 277,53		135	
11/04/16	R\$ 134,22		202	
11/04/16	R\$ 388,40		198	
10/05/16	R\$ 92,55		279	
10/05/16	R\$ 160,13		283	
09/06/16	R\$ 92,16		322	
09/06/16	R\$ 118,30		324	
11/07/16	R\$ 96,93		366	
11/07/16	R\$ 153,91		369	
11/08/16	R\$ 234,78		399	
15/08/16	R\$ 125,38		421	
12/09/16	R\$ 174,50		447	
12/09/16	R\$ 181,26		450	
24/10/16	R\$ 184,92		512	
24/10/16	R\$ 160,79		515	
16/11/16	R\$ 185,01		537	
16/11/16	R\$ 165,92		540	
16/12/16	R\$ 248,95		609	
16/12/16	R\$ 164,10		606	
Total	R\$ 3.683,08			

Ausência de CNPJ da agremiação bem como a ausência do contrato de prestação de serviços:

Data Pagamento	Valor	Favorecido	Fl.	Irregularidade
04/02/16	R\$ 2.000,00	Estampa Asses e Pesq Ltda	101	Não consta CNPJ do partido no recibo apresentado. Não foi apresentado o contrato de prestação de serviços.
17/03/16	R\$ 1.000,00		143	
12/04/16	R\$ 1.000,00		217	
Total	R\$ 4.000,00			

Dessa forma, as irregularidades apontadas perfazem o valor total de R\$ 46.665,77 (R\$ 45.024,41 + R\$ 1.530,00 + R\$ 111,36).

De acordo com o disposto no art. 17 da Resolução TSE nº 23.464/2015, a aplicação dos recursos advindos do Fundo Partidário encontra-se disciplinada por lei, isto é, está adstrita a destino específico:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.

§ 1º **Os recursos oriundos do Fundo Partidário somente podem ser utilizados para pagamento de gastos relacionados à/ao:**

I – manutenção das sedes e serviços do partido;

II – propaganda doutrinária e política;

III – alistamento e campanhas eleitorais;

IV – criação e manutenção de fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;

V – criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

VI – pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; e

VII – pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.

§ 2º **Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.** (grifado)

Art. 18. **A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada,** o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

De acordo com o artigo 18, da Resolução TSE 23.464/2015, os gastos partidários devem ser comprovados via documento fiscal idôneo ou outro admitido pela Justiça Eleitoral, desde que a transparência das contas seja garantida. **A ausência de comprovação efetiva prejudica, dessa forma, a análise da movimentação dos recursos financeiros, comprometendo a confiabilidade das informações prestadas.**

Por outro lado, a utilização dos recursos do Fundo Partidário para pagamento de custas judiciais e acordo extrajudicial trabalhista do Sr. Wagner Xavier Souza (pagamentos relacionados ao Processo nº 0021356-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

54.2015.5.04.0013 – TRT 4ª Região – 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre), está em desacordo com o que dispõe o artigo 17, da Resolução do TSE 23.464/2015, pois não está previsto no rol de gastos desta Resolução.

Ademais, depreende-se do §2º acima mencionado, a vedação da utilização de tais valores para a quitação de multas e de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, tendo o partido, portanto, inobservado a referida vedação.

Assim, o total das irregularidades ensejam o recolhimento da monta de **46.665,77** (quarenta e seis mil e seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e setenta centavos) ao Tesouro Nacional.

II.I.III - Da inaplicabilidade de recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres

Observou o parecer conclusivo a ocorrência de irregularidade quanto à aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação das mulheres na política, nos seguintes termos (fl. 717):

5) Em relação ao subitem 5.2 do Exame da Prestação de Contas (fl. 698), referente à aplicação mínima de 5% de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme determina o art. 44, V da Lei n. 9.096/1995 e art. 22 da Resolução TSE n. 23.464/2015, não foi apresentada a referida comprovação da aplicação de 5% (R\$ 10.505,98) dos recursos do Fundo Partidário na esfera estadual do Rio Grande do Sul.

Como consequência, a agremiação deverá destinar, no exercício subsequente ao trânsito em julgado da decisão que julgar as contas relativas ao exercício de 2016, o percentual de 5% referente ao exercício de 2016, acrescido do percentual de 2,5% nos termos do artigo 44, inciso V e §5º, da Lei n.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9.096/1995 (vide tabela), além do percentual previsto para o próprio exercício, conforme tabela a seguir:

(...)

CONCLUSÃO

(...)

Quanto ao item 5, que trata da comprovação da destinação do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres nesta esfera estadual, esta unidade técnica observará a aplicação do valor de R\$ 15.758,97 (valor não comprovado em 2016 + 2,5% do Fundo Partidário recebido em 2016), no exercício subsequente ao trânsito em julgado da decisão que julgas as contas relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 44, inciso V e §5º, da Lei n. 9.096/95, sem prejuízo da aplicação do percentual mínimo previsto para o próprio exercício.

O art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95 – redação dada pela Lei nº 13.165/2015 (vigente à época dos fatos) - dispõe que os partidos devem aplicar 5% dos recursos do Fundo Partidário “na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total”.

A finalidade desse dispositivo é incentivar a participação das mulheres na política, diante do contexto político de desigualdade de gênero, a fim de se atingir a tão almejada isonomia e a diversidade na representatividade política, devendo, portanto, ser estritamente cumprido pelos partidos.

In casu, consoante se infere dos autos, a agremiação partidária não transferiu para a conta bancária específica para programas de incentivo e difusão da participação política das mulheres a aplicação mínima de 5% de recursos do Fundo Partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que o partido deveria ter aplicado a importância de **R\$ 10.505,98** – 5% de R\$ 210.119,62 (valor total do Fundo Partidário recebido, fl. 717), enquanto que, efetivamente, aplicou apenas 2,5% (R\$ 5.252,99).

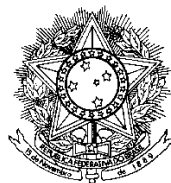
Dessa forma, o descumprimento do art. 44, inciso V, Lei nº 9.096/95 enseja a aplicação do disposto no §5º do referido dispositivo, isto é, a imposição à agremiação de “(...) **transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade**”.

Portanto, como consequência da inobservância da referida exigência legal, deve ser determinado ao partido que ele utilize, no exercício seguinte ao do trânsito em julgado do provimento judicial que assim entender, para a promoção da participação feminina na política, o valor de **R\$ 10.505,98, sob pena de acréscimo de R\$ 1.313,24 (12,5% do valor previsto no inciso V do caput – no caso, R\$ 10.505,98), a ser aplicado na mesma finalidade.**

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação:

a) do recolhimento da quantia de R\$ 46.665,77 (quarenta e seis mil e seiscentos e sessenta e cinco reais com setenta e sete centavos) **ao Tesouro Nacional**, correspondendo ao valor total das irregularidades; e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) da aplicação, no exercício seguinte ao do trânsito em julgado do provimento judicial que assim entender, para a promoção da participação feminina na política, do valor remanescente de R\$ 10.550,98, sob pena de acréscimo de R\$ 1.313,24 (12,5% do valor previsto no inciso V do caput – no caso, R\$ 27.500,00), a ser aplicado na mesma finalidade.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL